



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291516

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2048730-37.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é agravada MALAKALY COSTA RODRIGUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MÁRIO DACCACHE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2048730-37.2025.8.26.0000
Processo originário nº 1008831-40.2025.8.26.0100
Agravante: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.
Agravado: Malakaly Costa Rodrigues
Comarca: São Paulo
Juiz (a): Mônica Di Stasi Gantus Encinas
Voto nº 11528

Tutela de urgência – Ação de obrigação de fazer com pedido indenizatório – Suspensão de conta do Instagram, aparentemente, sem justo motivo – Suposta conduta violadora dos termos de uso não especificada pelo agravante – Probabilidade do direito verificada – Urgência que decorre do risco da conta ficar indevidamente suspensa – Liminar confirmada para reativação da conta, sob pena de multa diária – Manutenção das astreintes fixadas com razoabilidade e proporcionalidade – Recurso ao qual se nega provimento.

1. Agravo de instrumento contra decisão que deferiu tutela provisória de urgência, para determinar que a agravante ré reative a conta da autora agravada na rede social *Instagram*, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

O agravante busca a revogação da ordem judicial, argumentando, em síntese, que a desativação da conta é legítima e configura exercício regular do direito. Não é obrigado a manter contrato com quem viola seus termos de uso e expõe demais usuários do serviço. A determinação de reativar a conta representa intervenção na atividade empresarial contrária à livre iniciativa. Pede por fim, que a multa diária imposta seja afastada ou reduzida.

É o relatório.

2. O recurso não tem provimento.

A tutela de urgência é fundamentada no artigo 300, do Código de Processo Civil, que permite sua concessão **“quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”**.

Entendo que, no caso, ambos os requisitos estão preenchidos.

Isso porque, em análise preliminar, não parece razoável a explicação dada pelo agravante sobre o bloqueio da conta (*“sua conta ou a atividade nela não segue as nossas Diretrizes da Comunidade”*).

O usuário, em princípio, não pode ser impedido de saber o motivo pelo qual sua conta foi bloqueada.

Esse motivo também não foi esclarecido neste agravo, já que o agravante basicamente se limitou a afirmar que a conta teria praticado conduta em desacordo com os Termos de Uso, por suposta *Fraude e Enganação*, mas sem especificar qual conduta foi essa.

Por outro lado, a urgência justifica-se no risco da conta ficar indevidamente suspensa.

Dessa forma, correta a concessão da liminar que reconheceu o direito da agravada de ter sua conta do Instagram desbloqueada, sob pena de multa diária com a devida limitação, que, no caso, não é excessiva e se justifica em razão da urgência no cumprimento da decisão, como acima mencionado.

Além disso, para que as astreintes cheguem ao valor-limite, é preciso que o agravante demore mais de 100 dias para cumprir a determinação judicial, que não apresenta nenhuma complexidade.

Desse modo, é razoável e proporcional que, após decorrer o prazo concedido na decisão, haja incidência da multa cominatória para compelir o agravante a cumprir a obrigação.

Portanto, nesse momento, não há motivos que justifiquem a reforma da decisão agravada.

É claro que, em uma situação excepcional, essa multa poderá ser revista, quando de sua execução, uma vez que a decisão acerca das astreintes pode ser modificada a qualquer momento.

3. Diante do exposto, **proponho improvimento** ao agravo de instrumento.

MÁRIO DACCACHE
Relator